SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107199 - SP (2025/0442403-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LAURENZANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	METACONS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVA CAUCAIA II
ADVOGADA	:	CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS COMPROVADOS PELO RELATÓRIO TÉCNICO APRESENTADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento do direito de defesa, visto que o Tribunal de origem, de forma fundamentada, resolveu a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

2. Este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que, mesmo diante da inversão do ônus probatório, cabe à parte requerente da prova pericial arcar com os respectivos honorários. Assim, a inversão do ônus da prova, ainda que concedida, não impõe ao fornecedor o dever de custear a produção probatória solicitada pelo consumidor.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, mantendo a inversão do ônus da prova - sem, contudo, transferir ao réu o custeio da perícia requerida pelo autor, já que cabe à parte beneficiada pela prova decidir sobre sua produção. Com base nisso, concluiu que os vícios alegados pelo autor/recorrido foram comprovados pelo relatório técnico apresentado.

4. A Corte de origem concluiu, ainda, que a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos relatórios técnicos particulares configura mera irregularidade administrativa, que não desqualifica suas conclusões quando identificado o subscritor e inexistentes elementos técnicos capazes de infirmá-las.
5. A pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/ STJ.

Documento eletrônico VDA61134684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 477207cd-2143-4439-b194-2ae2f9000414

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 477207cd-2143-4439-b194-2ae2f9000414

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107199 - SP (2025/0442403-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LAURENZANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	METACONS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVA CAUCAIA II
ADVOGADA	:	CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS COMPROVADOS PELO RELATÓRIO TÉCNICO APRESENTADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento do direito de defesa, visto que o Tribunal de origem, de forma fundamentada, resolveu a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

2. Este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que, mesmo diante da inversão do ônus probatório, cabe à parte requerente da prova pericial arcar com os respectivos honorários. Assim, a inversão do ônus da prova, ainda que concedida, não impõe ao fornecedor o dever de custear a produção probatória solicitada pelo consumidor.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, mantendo a inversão do ônus da prova - sem, contudo, transferir ao réu o custeio da perícia requerida pelo autor, já que cabe à parte beneficiada pela prova decidir sobre sua produção. Com base nisso, concluiu que os vícios alegados pelo autor/recorrido foram comprovados pelo relatório técnico apresentado.

4. A Corte de origem concluiu, ainda, que a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos relatórios técnicos particulares configura mera irregularidade administrativa, que não desqualifica suas conclusões quando identificado o subscritor e inexistentes elementos técnicos capazes de infirmá-las.
5. A pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60731494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:56
Código de Controle do Documento: 1da7816a-a736-4132-b578-d1c0b947e144

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAURENZANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e METACONS ENGENHARIA LTDA. contra decisão desta relatoria (fls. 726-732) que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 785-799) a parte recorrente reitera os termos do recurso especial e impugna os óbices sumulares. Ao final, pleiteia o julgamento do recurso pela Quarta Turma.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 803-813).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, o condomínio autor alegou que, após a entrega do empreendimento em 2017, surgiram diversos vícios construtivos nas áreas comuns, documentados por relatórios técnicos particulares de 2019 e 2020, e que as rés não solucionaram os problemas. Propôs ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais, com pedido de tutela de urgência, invocando responsabilidade das rés à luz do CDC e do art. 618 do CC, e requereu inversão do ônus da prova, além do ressarcimento dos gastos já suportados pelo condomínio.

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando as rés a: (i) realizar os reparos dos vícios especificados nos laudos juntados; (ii) ressarcir R$ 2.500,00 gastos com a contratação das empresas New Concept Engenharia Avançada e ADC Engenharia, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária; e (iii) ressarcir os valores pagos pelo autor para reparações já efetuadas e as que vierem a ser feitas até que as rés cumpram a obrigação, também com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária. A decisão afastou a inépcia da inicial e a decadência, indeferiu a denunciação à lide da CEF, considerou preclusa a perícia por não pagamento dos honorários e assentou que a ausência de ART nos relatórios particulares configura mera irregularidade administrativa, sem desqualificar suas conclusões (e-STJ, fls. 424-429).

No julgamento da apelação das rés, o Tribunal negou provimento, rejeitou o cerceamento de defesa, manteve a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, destacando a hipossuficiência do autor e a maior facilidade técnica das rés para demonstrarem a adequação do serviço, e consignou que a inversão não transfere ao réu o custeio da perícia requerida pelo autor.

Documento eletrônico VDA60731494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:56
Código de Controle do Documento: 1da7816a-a736-4132-b578-d1c0b947e144

Confirmou que os vícios foram comprovados pelo relatório técnico, que a ausência de ART representa irregularidade administrativa incapaz de invalidar o documento, e manteve integralmente a condenação, majorando os honorários para 12% do valor atualizado da condenação (e-STJ, fls. 558-573), *in verbis:*

> *"No mais, cumpre afastar a alegação de cerceamento de defesa. Isto porque, sendo o julgador o destinatário da prova, compete-lhe aferir da conveniência e oportunidade para o pronto julgamento.*
>
> *Se ao analisar as alegações e provas acostadas na inicial e na contestação, já encontrar elementos hábeis para formação de seu convencimento, não vislumbrando necessidade de outras ou entendendo que aquelas pretendidas se mostram inadequadas ou impertinentes para o desate da lide, deve conhecer diretamente do pedido, não havendo falar, portanto, em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes, se irrelevantes para o deslinde do feito.*
>
> *No caso, a apelante se limitou a requerer a oitiva de uma testemunha (fls. 326), não se vislumbrando utilidade para solução da controvérsia técnica, que exigia prova pericial ou impugnação documental.*
>
> *(...)*
>
> *Do mesmo modo, não é caso de reconhecer a nulidade da decisão saneadora. A inversão do ônus da prova se justifica se analisada a partir do art. 6º, VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações e hipossuficiência do recorrido perante à construtora. Registra-se que a mera juntada de laudo unilateral pelo apelado, quando do ajuizamento da ação, não muda o fato de que a construtora é a parte com melhores condições técnicas e financeiras para comprovar a condição física do imóvel, sobretudo para demonstrar que o imóvel foi entregue sem os vícios alegados.*
>
> *No caso em apreço, a prova aproveita a parte ré, já que houve inversão do encargo probatório, cabendo a ela demonstrar, com exclusividade, que houve adequada prestação do serviço, nos termos do art. 14, §3º, do CDC, de modo a afastar o quanto alegado na exordial. Embora a inversão do ônus da prova não implique responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada, descabe ao autor a produção dessa prova.*
>
> *Assim, optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações do autor, aplicando-se as regras de julgamento, conforme esclarecido na decisão de fls. 397/398. Assim, não há que se falar em obrigar a autora a antecipar as despesas de perícia, cabendo exclusivamente à parte que da prova se beneficia escolher se a produz ou não.*
>
> *(...)*
>
> *Os vícios construtivos foram comprovados pelo relatório técnico de fls. 117/136. Embora os apelantes aleguem ilegalidade por ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cuja obrigatoriedade é prevista na Lei nº 6.496/1977, sua importância se dá na apuração de responsabilidade por falhas os serviços de engenharia.*
>
> *No caso, não há dúvidas quanto ao subscritor do laudo técnico apresentado pela parte apelada, quando muito configurando tal situação irregularidade administrativa que não se revela apta a desqualificar suas conclusões. Nesse aspecto, ressalto que os apelantes invocam a irregularidade formal sem apresentar qualquer outro documento técnico que invalide as conclusões ali apresentadas, assim como se desinteressaram na produção de perícia judicial.*
>
> *Por fim, o relatório técnico apresentado pelo apelado concluiu 'apontando as pendências técnicas e/ou vícios encontrados no condomínio Residencial Viva Caucaia II, deixados pela construtora Metacons.*
>
> *O relatório técnico demonstra e explica uma série de irregularidades que devem ser corrigidas para garantir a qualidade e segurança dos moradores e visitantes do condomínio'. Nesse contexto, não tendo as requeridas logrado êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo*

Documento eletrônico VDA60731494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:56
Código de Controle do Documento: 1da7816a-a736-4132-b578-d1c0b947e144

do direito do autor, ônus que lhes competia, a teor do art. 373, inciso II, do CPC, a procedência da ação é de rigor."

No caso em epígrafe, o acórdão recorrido não incorre em cerceamento de defesa. Isso, porque, conforme se extrai do acórdão recorrido, a questão controvertida nos autos diz respeito à existência de vícios construtivos, a qual exige precipuamente provas de ordem técnica e documental, que, por sua vez, foram devidamente produzidas pelas instâncias ordinárias.

De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, se indefere pedido de dilação da instrução probatória. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. NECESSIDADE. REEXAME.SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO.
1. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, como ocorreu no caso dos autos.
2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa, visto que o tribunal de origem, de forma fundamentada, resolveu a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.
3. Na hipótese, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto à relevância ou não de determinada prova e à valoração acerca da necessidade de sua produção demandaria o reexame do acervo fáticoprobatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. No caso em apreço, o acórdão recorrido está em conformidade com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, na hipótese de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, há dano moral in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica. Precedente.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.235.389/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023, g.n.).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. ART. 1022 DOCPC/2015. CONTRADIÇÃO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. No tocante ao tema da proporção dos honorários de sucumbência, não cabe falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova.
2. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada.

Documento eletrônico VDA60731494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:56
Código de Controle do Documento: 1da7816a-a736-4132-b578-d1c0b947e144

> ***3. Conforme a legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.***
> *4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção da prova pericial requerida pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.224.070/SP, Relator Ministro **SÉRGIO KUKINA**, Primeira Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 4/10/2019, g.n.).
>
> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.*
> ***2. Não há cerceamento do direito de defesa quando o Tribunal de origem entende desnecessária à produção da prova oral postulada, porquanto as provas produzidas são suficientes para a formação do convencimento do julgador e para o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova oral. Reconhecer que as provas produzidas eram insuficientes para a formação do convicção do julgador, exige o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*** *Precedentes.*
> *3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que as tarefas desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de Analista Previdenciário, o que descaracteriza o alegado desvio de função, o acolhimento de tese em sentido contrário, a fim de reconhecer a existência do desvio, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.*
> *4. A revisão da verba honorária, ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 389/STF.*
> *5. Agravo regimental não provido."*
> (AgRg no REsp n. 1.394.093/RS, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013, g.n.).

Da mesma forma, não se vislumbra nulidade pela ausência de decisão saneadora, eis que o juízo de primeiro grau saneou o processo por meio da decisão exarada às fls. 300-329.

Avançando, no tocante ao ônus probatório, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento ao recurso de apelação destacando expressamente que o recorrido logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e, ao contrário, o recorrente não demonstrou nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.

Dessa forma, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC) - (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023). A propósito:

Documento eletrônico VDA60731494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:56
Código de Controle do Documento: 1da7816a-a736-4132-b578-d1c0b947e144

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***'O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)' (AgInt no AREsp 2.245.224/SP , Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).***

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.

2. ***Sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*** *(art. 373 do CPC).*

3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de 'teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova'. Precedentes.

4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.

5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.

6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 - sem grifo no original).

Documento eletrônico VDA60731494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:56
Código de Controle do Documento: 1da7816a-a736-4132-b578-d1c0b947e144

Percebe-se, assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que, mesmo diante da inversão do ônus probatório, cabe à parte requerente da prova pericial arcar com os respectivos honorários. Assim, a inversão do ônus da prova, ainda que concedida, não impõe ao fornecedor o dever de custear a produção probatória solicitada pelo consumidor.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DE PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em relação de consumo, determinou que a recorrente arcasse com o custeio da prova pericial, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor.*
> *2. O acórdão recorrido fundamentou-se na hipossuficiência técnica do autor e na configuração de relação de consumo, atribuindo à agravante o ônus do custeio da prova pericial.*
> *3. Nos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a alegação de omissão, mantendo a decisão sobre o custeio da prova pericial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a inversão do ônus da prova implica a obrigatoriedade de a parte contra quem foi invertido o ônus custear a prova pericial requerida pela parte contrária.*
> *5. A divergência jurisprudencial sobre a distinção entre o ônus da prova e o custeio da prova pericial, conforme entendimento do STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. O STJ entende que a inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de custeio da prova pericial pela parte contra quem foi invertido o ônus, mas apenas a transferência da responsabilidade pela produção da prova.*
> *7. A parte que requer a prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo que haja inversão do ônus da prova.*
> *8. A não antecipação dos honorários periciais pela parte contra quem foi invertido o ônus da prova resulta na presunção de veracidade das alegações da parte que requereu a prova.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Recurso provido para reformar o acórdão, reconhecendo a não obrigatoriedade do recorrente em custear os honorários periciais da prova requerida pela parte contrária.*
> *Tese de julgamento: "1. A inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de custeio da prova pericial pela parte contra quem foi invertido o ônus. 2**. A parte que requer a prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo com a inversão do ônus da prova**. 3. A não antecipação dos honorários periciais pela parte contra quem foi invertido o ônus da prova resulta na presunção de veracidade das alegações da parte que requereu a prova".*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 95.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2097352/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.953.714/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.473.670/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019.*
> (REsp n. 2.198.071/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

Documento eletrônico VDA60731494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:56
Código de Controle do Documento: 1da7816a-a736-4132-b578-d1c0b947e144

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DO BANCO E O CONDENOU AO PAGAMENTO DA PERÍCIA.
CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS.
1. "É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, seja nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador (p. ex., art. 6º, VIII, do CDC, combinado com art. 373, §1º, primeira parte, do CPC/15), seja com base na cláusula aberta de distribuição dinâmica do art. 373, §1º, segunda parte, do CPC/15, tratando-se de regras de instrução com as quais o julgador deve se preocupar na fase instrutória. Precedente" (REsp 1802025/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/09/2019).
2. Ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso ter sido examinado na decisão atacada, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. "A inversão do ônus probatório não gera a responsabilidade da parte contrária de custear as despesas decorrentes da realização de prova requerida pelo consumidor. Precedentes" (AgInt no REsp 1537179/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 05/06/2020).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.910.768/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021).

Além disso, diante do contexto narrado no acórdão, não há como afastar a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior, pois a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes ora postulados, demandaria, efetivamente, o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, dos documentos e das cláusulas do contrato. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA CERCA DO LIMITE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.L SÚMULA 402 DO STJ. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC/73 (atual 1.022, I e II, do Novo CPC), pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
*2. **A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fáticoprobatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.***
3. A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não

Documento eletrônico VDA60731494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:56
Código de Controle do Documento: 1da7816a-a736-4132-b578-d1c0b947e144

figurarem como objeto de cláusula contratual independente. Inteligência da Súmula 402 do STJ.
4. A revisão do acórdão estadual no sentido de haver expressa previsão na apólice contratada cobertura para danos morais, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fáticoprobatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. "Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ)." (AgRg no AREsp 577.492/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014). Precedentes.
6. A jurisprudência deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 1378434/SC, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 09/08/2017, g.n.).

Nesses termos, não há razões para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60731494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:56
Código de Controle do Documento: 1da7816a-a736-4132-b578-d1c0b947e144

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.107.199 / SP

Número Registro: 2025/0442403-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017655220228260152

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAURENZANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: METACONS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338
AGRAVADO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVA CAUCAIA II
ADVOGADA	: CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LAURENZANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: METACONS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338
AGRAVADO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVA CAUCAIA II
ADVOGADA	: CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:41
Código de Controle do Documento: c5d605cf-41a2-4ddd-8dbe-41b2c6d88c64

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:41
Código de Controle do Documento: c5d605cf-41a2-4ddd-8dbe-41b2c6d88c64